



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 203258/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CIPAR
INTERESSADO: ANDRE LUIS COLARES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CIPAR, FABIO CHICAROLI, GERSON LUIZ MARCATO, PATRICIA CRISTINA RAYMUNDO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 51/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal Complementar.
Legalidade e Registro. Com
expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CIPAR com amparo no Edital nº 01/2022 de Concurso Público, cujas admissões iniciais foram registradas pelo processo nº 21419-4/22, julgado pela decisão CAGE DHB 61/2022, publicada em 21/11/2022 (Peça 11).

Inicialmente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal pugnou pela realização de diligência, em razão de impropriedades, mediante a Instrução nº 8141/25 – COAP (Peça 11).

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CIPAR apresentou manifestação e documentos às peças 15 a 17.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 24722/25 – COAP (Peça 18), opinou pelo registro das admissões e por expedição de recomendação, nos seguintes termos:

1. Recomendações

a. para que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CIPAR mantenha atualizado **tempestivamente** o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP em conformidade com Manual SIAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1103/25 – 3PC (Peça 21).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da recomendação sugerida merece maiores esclarecimentos.

A) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 23/08/2024, vez que o certame foi homologado aos 22/08/2022 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: PATRICIA CRISTINA RAYMUNDO, admitido no cargo de TÉCNICO EM LABORATÓRIO, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 24/10/2024.

Sobre esse aspecto, o CISPAP alegou que:

“(...) informamos que foi publicada, no Diário Oficial, a Resolução nº 25, de 10 de julho de 2024, a qual prorrogou, por 2 (dois) anos, a contar de 18 de agosto de 2024, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de vagas do quadro de pessoal do Consórcio CISPAP — Edital nº 01/2022. Dessa forma, as nomeações ora mencionadas encontram-se em plena conformidade com as normas vigentes. Cumpre ressaltar que a prorrogação foi informada no SIAP – Admissão (...)”.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em derradeira análise, registrou que:

“O Ente informa haver corrigido, posteriormente à análise desta Corte em fase 4, o sistema SIAP com a Resolução que postergou o prazo de validade do Concurso. Em que pese a correção da entidade, entende esta Coordenadoria pela emissão de RECOMENDAÇÃO para que o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP mantenha atualizado tempestivamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP em conformidade com Manual SIAP”.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe à Administração Pública o dever de observar, entre outros, os princípios da legalidade, publicidade e eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Instrução Normativa nº 142/2018¹ estabelece os procedimentos e prazos para o registro de atos de pessoal no SIAP, sendo obrigatória a alimentação tempestiva do sistema com todos os documentos e informações pertinentes.

O Manual do SIAP², por sua vez, orienta que quaisquer alterações relevantes, como prorrogação de prazo de validade de concurso, devem ser registradas imediatamente após a publicação do ato, a fim de garantir a integridade e atualidade dos dados analisados pelo Tribunal.

¹ b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias. § 2º Os prazos iniciam-se no primeiro dia útil imediatamente posterior às datas previstas nos incisos do caput. § 3º No caso previsto no § 1º, inciso I, alínea “c”, deste artigo, caso o órgão/entidade não tenha instituído comissão organizadora específica para a realização do certame, contando apenas com comissão permanente, o prazo será contado a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 – Atos Preparatórios Iniciais. § 4º Todos os envios complementares de admissão estarão sujeitos ao prazo previsto no § 1º, inciso IV, alínea “b”, deste artigo (com exceção do previsto nas Disposições Finais e Transitórias), tendo como marco inicial para a contagem do prazo a data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio do processo complementar imediatamente anterior. § 5º Não haverá fase “II – Atos Preparatórios Finais” nas seleções de pessoal por execução direta, inexistindo, nesses casos, obrigação de cumprimento do prazo previsto para essa fase. § 6º A entidade deverá providenciar a alimentação do SIAP na medida em que as convocações e as admissões forem sendo realizadas, sendo que somente será possível enviar os dados e os documentos após o término do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no inciso IV, alínea a, ou do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso IV, alínea “b”. § 7º Nos casos previstos no inciso IV, alíneas “a” e “b”, deverão ser remetidos todos os dados e documentos relativos às convocações e admissões realizadas nos períodos de 60 ou 180 dias, respectivamente, inclusive os relativos aos candidatos convocados e não nomeados/contratados. § 8º Em caso de indisponibilidade temporária dos sistemas deste Tribunal que impossibilite o cumprimento dos prazos previstos nesta normativa, o órgão ou a entidade responsável pelo envio das informações deverá anexar documento informando a ocorrência, para que a situação possa ser confirmada e reste justificado eventual afastamento das sanções cabíveis, se for o caso. § 9º A ausência de análise do Tribunal de Contas de fase anterior do procedimento de seleção não altera o prazo de envio das fases posteriores por parte do órgão ou entidade. Disponível em: [file:///profiles/usersprofiles\\$/TC525499/Downloads/00388403.pdf](file:///profiles/usersprofiles$/TC525499/Downloads/00388403.pdf). Acesso em 26 nov. 2025.

²Disponível em: [file:///profiles/usersprofiles\\$/TC525499/Downloads/Manual%20SIAP%20-%20Admissao%20de%20Pessoal%20-atualizado%20em%2026%20-09-%202017.pdf](file:///profiles/usersprofiles$/TC525499/Downloads/Manual%20SIAP%20-%20Admissao%20de%20Pessoal%20-atualizado%20em%2026%20-09-%202017.pdf). Acesso em 26 nov. 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13. Prorrogação da Validade de Concursos e Testes Seletivos

Caso os processos de admissão de pessoal tenham a sua validade prorrogada, a situação deverá ser informada no SIAP – Admissão.

Atenção! O cálculo do prazo de validade do processo de seleção ocorre somente após ser anexado o documento Homologação do Resultado Final, na fase 4, pois depende da data de publicação informada para esse documento. Por isso, a opção de prorrogação da validade somente é exibida após ser anexado esse documento. (atualizado em 06/09/2017).

No caso em exame, a atualização ocorreu somente após a fase de análise, o que comprometeu a completude das informações disponíveis à época, embora a irregularidade tenha sido sanada posteriormente.

Tendo em vista que não se trata de vício insanável e que houve correção, entendo cabível a emissão de **recomendação** à entidade, para que mantenha atualizado tempestivamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP em conformidade com Manual SIAP.

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **recomendação** para que Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPARG, em futuros processos de admissão de pessoal, mantenha atualizado tempestivamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP em conformidade com Manual SIAP.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir de **recomendação** para que Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná - CISPAP, em futuros processos de admissão de pessoal, mantenha atualizado tempestivamente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP em conformidade com Manual SIAP;

III- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX** para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV- por fim, à **Diretoria de Protocolo** para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente